



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Itajaí

Avenida Vereador Abrahão João Francisco, 3655 - Bairro: Dom Bosco - CEP: 88307-303 - Fone:
(47)3341-5800 - www.jfsc.jus.br - Email: scita01@jfsc.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 5003859-98.2017.4.04.7208/SC

EMBARGANTE: CENTRO EDUCACIONAL MEU CANTINHO LTDA - ME

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 10ª REGIÃO - CRN/SC

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº. 50113006720164047208 pelo Centro Educacional Meu Cantinho em face do CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTA DA 10ª REGIÃO - CRN/SC.

A embargante sustentou, em síntese, que a fundamentação utilizada pela parte embargada para autuá-la seria insuficiente, uma vez que inexiste previsão em qualquer das leis apontadas que dê ensejo à aplicação de multa para as escolas que não possuam nutricionista atuando como responsável técnico. Afirmou ter como principal finalidade a prestação de serviços educacionais, não tendo sua atividade básica, portanto, ligação com o ramo da nutrição. Embora ofereça alimentação aos educandos, essa não seria a sua área de atividade principal, mas sim a educação.

Por entender demonstrado não haver lei que obrigue a embargante a contratar profissional nutricionista para atuar como responsável técnico pela alimentação escolar, pugnou pela declaração da inexistência da dívida exigida na ação de execução fiscal nº. 50113006720164047208.

A autarquia federal, por sua vez, defendeu que deve a embargante manter em seu quadro um Nutricionista como Responsável Técnico (RT), pois *"oferece refeição aos alunos, em que pese esta não ser sua atividade fim, permitindo a fiscalização e orientação, tornando imprescindível a existência de um responsável técnico"*, não se podendo *"negar que os serviços prestados pela embargante têm por finalidade a alimentação e nutrição humana também, ainda que de forma secundária, porém, de forma expressiva, que foi contemplada em seu contrato social, a demonstrar a importância deste serviço prestado pela*

escola embargante." (sic). Requereu a improcedência do feito, com a condenação da embargante em honorários advocatícios.

Após ser intimada para especificar as provas que pretendia produzir e para se manifestar sobre a impugnação da exequente (evento 11), a embargante apresentou réplica, deixando de requerer a produção de provas (evento 16).

Vieram os autos conclusos.

2. Fundamentação

Inicialmente, considerando-se que as partes não formularam nenhum requerimento específico de produção de provas e que a discussão aqui travada envolve matéria exclusivamente de direito, entendo viável o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

No caso em apreço, observo que a multa que embasou a execução embargada teve como origem a inexistência de nutricionista responsável técnico.

Há, então, que se distinguir duas situações: uma delas é a exigência de contratação de profissional de modo permanente e contínuo e a inscrição/registo da pessoa jurídica junto a determinado Conselho Profissional.

A jurisprudência é praticamente uníssona ao afirmar que a pessoa física ou jurídica deve vincular-se ao Conselho Profissional da sua atividade preponderante, não sendo obrigatória a inscrição por ocasião de atividades eventuais. Admitir-se outra interpretação seria inviabilizar muitas atividades econômicas, não sendo exigível que as empresas tenham inscrição em todos os conselhos ou tenham funcionários habilitados em todas as profissões para exercer sua atividade-fim.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA. ATIVIDADE BÁSICA. HOLDING. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CRA. Somente as empresas que têm como atividade-fim o exercício profissional da administração, ou que prestem serviços relacionados a esse ramo, é que estão obrigadas a se registrarem no Conselho Regional de Administração. Se a atividade da empresa, indicada em seu contrato social, não envolve a exploração de tarefas próprias de técnico de administração - ainda que se caracterize como holding - , o seu registro perante o CRA não é exigível. (TRF4, AC

5044871-62.2016.404.7100, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 09/09/2017)

Outra situação é a exigência de cadastro de nutricionista responsável técnico, que é exatamente a hipótese destes autos.

Segundo o 1º da Lei 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, assim como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa, consoante anteriormente já destacado.

A Lei 8.234/91, que regulamenta a profissão de nutricionista, indica quais as atividades a serem desempenhadas pelo profissional:

Art. 3º São atividades privativas dos nutricionistas:

I - direção, coordenação e supervisão de cursos de graduação em nutrição;

II - planejamento, organização, direção, supervisão e avaliação de serviços de alimentação e nutrição;

III - planejamento, coordenação, supervisão e avaliação de estudos dietéticos;

IV - ensino das matérias profissionais dos cursos de graduação em nutrição;

V - ensino das disciplinas de nutrição e alimentação nos cursos de graduação da área de saúde e outras afins;

VI - auditoria, consultoria e assessoria em nutrição e dietética;

VII - assistência e educação nutricional e coletividades ou indivíduos, sadios ou enfermos, em instituições públicas e privadas e em consultório de nutrição e dietética;

VIII - assistência dietoterápica hospitalar, ambulatorial e a nível de consultórios de nutrição e dietética, prescrevendo, planejando, analisando, supervisionando e avaliando dietas para enfermos.

Art. 4º Atribuem-se, também, aos nutricionistas as seguintes atividades, desde que relacionadas com alimentação e nutrição humanas:

I - elaboração de informes técnico-científicos;

II - gerenciamento de projetos de desenvolvimento de produtos alimentícios;

III - assistência e treinamento especializado em alimentação e nutrição;

IV - controle de qualidade de gêneros e produtos alimentícios;

V - atuação em marketing na área de alimentação e nutrição;

VI - estudos e trabalhos experimentais em alimentação e nutrição;

VII - prescrição de suplementos nutricionais, necessários à complementação da dieta;

VIII - solicitação de exames laboratoriais necessários ao acompanhamento dietoterápico;

IX - participação em inspeções sanitárias relativas a alimentos;

X - análises relativas ao processamento de produtos alimentícios industrializados;

XI - participação em projetos de equipamentos e utensílios na área de alimentação e nutrição.

Parágrafo único. É obrigatória a participação de nutricionistas em equipes multidisciplinares, criadas por entidades públicas ou particulares e destinadas a planejar, coordenar, supervisionar, implementar, executar e avaliar políticas, programas, cursos nos diversos níveis, pesquisas ou eventos de qualquer natureza, direta ou indiretamente relacionados com alimentação e nutrição, bem como elaborar e revisar legislação e códigos próprios desta área.

Entendo que os dispositivos acima transcritos devem ser analisados de forma sistemática, à luz do princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, disposto no art. 227 da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Tal princípio tem por objetivo garantir à criança e ao adolescente a prioridade nas ações do Estado, da sociedade, da comunidade e da família. Ou seja, a efetivação dos direitos da criança e do adolescente tem caráter de prioridade sobre todas as áreas de atuação destes entes, motivo pelo qual deve a eles ser garantido o direito à uma alimentação saudável e adequada às suas necessidades, o que só pode ser concretizado com o auxílio de profissional devidamente habilitado.

Para que o direito à alimentação adequada de todas as pessoas, e, principalmente, das crianças e adolescentes do país seja uma realidade, é imprescindível que exista segurança alimentar. Segundo o artigo 3º da Lei nº. 11.346/06, a qual cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada, a segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

E esta segurança alimentar deve ser efetivada mediante a utilização dos serviços de profissional com formação na área de Nutrição, que é quem dispõe de conhecimentos técnicos para avaliar serviços de alimentação e nutrição.

Conforme consta em seu contrato social, o objeto social da embargante consiste no *"ramo de prestação de serviços de educação infantil e ensino fundamental do 1º ao 5º ano, fornecimento de alimentação, comércio varejista de uniformes e livros didáticos"*(evento 01 -CONTRSOCIAL3).

Tenho, assim, que a atividade desempenhada pela empresa envolve alimentação de crianças, sendo necessária, portanto, a contratação de nutricionista responsável, nos termos dos artigos 3º, incisos II e IV, e 4º, parágrafo único, da Lei nº. 8.234/91.

Embora não seja a atividade principal da empresa, trata-se de atividade de grande relevância, constando expressamente em seu objeto social e também em seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, feito perante a Receita Federal do Brasil, segundo informado pelo exequente (fl. 15 do evento 10 -impugnacao1).

Além disso, como bem salientou o Conselho embargado, a empresa embargante divulga em seu *site* disponível na *internet* que um de seus grandes diferenciais é o fornecimento de alimentação saudável para os alunos, conforme se verifica do texto abaixo transcrito:

"A alimentação saudável da escola "Meu Cantinho" é nosso diferencial para que os bebês e as crianças cresçam e tenham uma ótima saúde. Desde o comecinho de vida do bebê é fundamental que ele aprenda a comer alimentos saudáveis, assim poderá levar por toda vida esta nutrição."

fonte: <http://www.educacaomeucantinho.com.br/alimentacao/>. Acesso em 26/09/20176

Portanto, não há dúvida que os alunos recebem alimentação fornecida pela embargante; tampouco de que o planejamento, organização, direção, supervisão e avaliação de serviços de alimentação e nutrição e que a assistência nutricional em instituições públicas e privadas cabem aos profissionais Nutricionistas, de acordo com a legislação acima citada.

Neste ponto, cumpre salientar que uma alimentação balanceada, em qualquer fase da vida, e principalmente na primeira infância, é fator determinante para se manter uma boa qualidade de vida e prevenir infecções e patologias na vida adulta. Durante os 2 primeiros anos de vida, ocorre intenso e rápido desenvolvimento físico, cognitivo, emocional e social. Portanto, práticas alimentares inadequadas nessa fase da vida podem, no futuro, repercutir de forma negativa no desenvolvimento global das crianças e ocasionar sequelas. (PAIVA, Márcia Regina de Souza Amoroso Quedinho. A Importância da Alimentação Saudável na Infância e na Adolescência. Disponível em: http://www.medicinanet.com.br/conteudos/revisoes/3149/a_importancia_da_alimentacao_saudavel_na_infancia_e_na_adolescencia.htm. Acesso em 26/09/2017)

Os maus hábitos alimentares, especialmente aqueles que acarretam a obesidade infantil, produzem problemas de saúde imediatos e também a longo prazo, visto que cerca de 60% de crianças obesas sofrem de hipertensão, hiperlipidemias e/ou hiperinsulinemia. Na vida adulta, a alimentação obtida desde a infância contribui fortemente para o aparecimento de doenças crônico-degenerativas (ALMEIDA, S. S., NASCIMENTO, P. C. B. D., QUAIOTI, T. C. B. Quantidade e qualidade de produtos alimentícios anunciados na televisão Brasileira. Rev. Saúde Pública, São Paulo, v.36, n.3, jun.. 2002. Disponível em: <<http://www.scielo.br>> Acesso em: 26/09/2017).

Uma dieta adequada depende da análise de diversos fatores relacionados à funcionalidade dos alimentos, à condição física, idade, doenças, necessidade de ganho/perda de peso dos idosos, etc., atribuição cujo exercício é melhor desempenhado pelo nutricionista, dada a sua formação técnica.

Dessa forma, para que a escola possa fornecer alimentação a seus alunos, esta deverá ser planejada, avaliada e organizada por um profissional de nutrição, com base nos artigos 3º, incisos II e IV, e 4º, parágrafo único, da Lei nº. 8.234/91, cabendo ao nutricionista cadastrado como responsável técnico elaborar os cardápios e definir quais os melhores alimentos a serem fornecidos para os alunos, avaliando a qualidade e a forma que são preparados, controlando, também, o armazenamento dos insumos e o seu valor nutricional, para que a escola possa atender aos padrões mínimos de segurança alimentar.

A respeito do cadastro de nutricionista responsável técnico, assim estabelece a Resolução nº. 378/2005 do Conselho Federal de Nutricionistas, a qual dispõe sobre o registro e cadastro de Pessoas Jurídicas nos Conselhos Regionais de Nutricionistas:

“Art. 3º Da pessoa jurídica, de direito público ou privado, que disponha de serviço de alimentação e nutrição humanas, não sendo esta a sua atividade-fim, não será exigido o registro, ficando sujeita, todavia, ao cadastramento, observado o seguinte:

a. o cadastramento será efetivado pelo CRN com jurisdição no local das atividades da pessoa jurídica;

b. não haverá cobrança de anuidades;

c. será obrigatória a manutenção de nutricionista como responsável técnico pelas atividades profissionais.

§ 1º O cadastramento da pessoa jurídica de que trata o caput deste artigo será efetivado pelo CRN com base em dados da fiscalização, devendo a pessoa jurídica atender ao seguinte:

a. indicar nutricionista responsável técnico pelas diversas atividades profissionais relativas à alimentação e nutrição;

b. apresentar comprovantes de vínculo, dos profissionais indicados como responsáveis técnicos e para comporem o quadro técnico, se for o caso, com a pessoa jurídica, por meio de documentação hábil;

c. apresentar termo de compromisso, em impresso próprio, em que o profissional declara assumir a responsabilidade técnica pelas atividades profissionais de alimentação e nutrição da pessoa jurídica, assinado por este e pelo representante legal da pessoa jurídica.

§ 2º As pessoas jurídicas mencionadas no caput deste artigo são:

(...)

c. escolas, creches e centros de educação infantis ou similares;

Ressalto que não se cuida aqui de obrigação de registro da embargante junto ao Conselho Regional de Nutricionistas, o que ensejaria o pagamento de anuidades, mas, apenas, de manutenção de nutricionista responsável técnico, que é o profissional habilitado para planejamento, organização, direção, supervisão e avaliação de serviços de alimentação e nutrição (artigo 3º, incisos II, da Lei nº. 8.234/91).

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não vislumbro cobrança, na execução fiscal, de encargo legal no qual se possa ver abrangidos os honorários advocatícios. Com fulcro no art. 85, §8º, do Código de Processo Civil de 2015, condeno a parte embargante a pagar, em favor da parte embargada, honorários advocatícios, no valor de R\$ 350,00, sobre os quais deverá haver atualização monetária à época do pagamento, pelo IPCA-E (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, versão Dezembro/2013).

Incabível condenação ao pagamento de custas processuais em face do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/86.

Promova-se a anexação de cópia desta decisão - e, se for o caso, de informação sobre seu eventual trânsito em julgado - ao processo da execução respectiva.

Sendo indevido, neste grau de jurisdição, nos termos do § 3º do art. 1010 do Código de Processo Civil de 2015, um juízo de admissibilidade de recurso eventualmente interposto, determino que, havendo interposição de recurso, proceda a Secretaria, de imediato, à intimação das partes apeladas para contrarrazões, nos termos do § 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil de 2015 e, havendo apelação adesiva, proceda também à intimação das partes adversas para as contrarrazões, nos termos do § 2º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, efetivando-se, por fim, remessa à jurisdição de grau superior, não sem antes intimar todas as partes a respeito.

Intimem-se. Em transitando em julgado, arquivem-se independentemente de novas intimações, após as baixas e anotações necessárias.

Documento eletrônico assinado por **CARLA FERNANDA FRITSCH MARTINS, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720002821280v31** e do código CRC **2987cd5c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CARLA FERNANDA FRITSCH MARTINS

Data e Hora: 18/10/2017 16:49:49
